

UMA ANÁLISE PRAGMÁTICA DO SALÁRIO MÍNIMO SOB A ÓTICA DA ESCOLA AUSTRÍACA DE ECONOMIA

Fernando Henrique Ribeiro dos SANTOS¹
Rodrigo Soares FATTORI²

RESUMO: O presente ensaio tem como objetivo explicar de forma crítica a instituição denominada “salário mínimo”, evidenciando suas nuances e objetivos com um olhar minucioso e atento, bem como demonstrar transparência quanto às suas vantagens e desvantagens, benefícios e malefícios, quando aplicado no ordenamento jurídico dos países soberanos, e ainda apresentar a visão da Escola Austríaca de Economia, por meio de seus pensadores Ludwig von Mises e Hans Hermann-Hoppe, contrária a instituição deste mínimo legal.

Palavras-chave: Salário Mínimo. Liberdade. Dignidade. Trabalhador. Escola Austríaca de Economia.

INTRODUÇÃO

O salário mínimo é o menor valor que um empregador pode, legalmente, pagar a determinado trabalhador, no exercício de um contrato de trabalho de jornada normal. É a porção de pecúnia que, segundo os países que o adotam, corresponde ao mínimo para ter-se uma vida digna.

É, como o próprio nome diz, um salário mínimo, e não um salário justo. Toma como base de cálculo, principalmente, os preços materiais vigentes do ano em que terá constância.

Sabe-se que o salário mínimo - ou *minimal wage* -, teve suas primeiras leis modernas criadas nas regiões da Austrália e da Nova Zelândia³, em 1894, com a finalidade de que indústrias interrompessem a prática do pagamento de baixos salários a seus trabalhadores.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. nandohenriquef@gmail.com

² Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. rodrigofatt@hotmail.com

³ STARR, Gerald Frank. *Minimal Wage Fixing: An International Review of Practices and Problems*. International Labour Organization. Genebra, 1981.

No Brasil, a imposição de um salário mínimo teve início no ano de 1936, por meio da Lei nº 185, de 14 de janeiro⁴, e em 1938 pelo Decreto-Lei nº 399 de 30 de abril, pelo então Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Getúlio Dornelles Vargas e seu Ministro do Trabalho na época, Waldemar Cromwell do Rego Falcão.

É praticado, com abrangência nacional, pela maioria dos países do mundo, inclusive defendido por organizações internacionais como a OIT e a ONU, como uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana e garantir o acesso a itens básicos de subsistência, com o objetivo de afastar a miséria e a pobreza.

Verifica-se que alguns países da Europa, nos dias atuais, não possuem um sistema de salário mínimo nacional, como a Dinamarca, Itália, Chipre, Áustria, Finlândia, Suécia, Islândia, Noruega e Suíça. No Chipre, o salário mínimo é definido pelo governo apenas em ocupações específicas e nos demais países citados este instituto é definido por acordos coletivos de setores específicos, conforme o *Eurostat*⁵.

É, portanto, um consenso entre a maioria das nações do mundo de que o salário mínimo garante uma vida mais digna para o ser humano. Todavia, existem críticas nas áreas econômicas e sociais acerca deste instituto. Alguns autores da chamada Escola Austríaca de Economia criticam a imposição do salário mínimo pelo Estado, dado que o mínimo legal, pelos pensamentos de filósofos como Ludwig von Mises e Hans Hermann-Hoppe, gera desemprego involuntário.

1 O TRATAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PELA OIT

O salário mínimo é um direito fundamental indisponível, previsto na Constituição Federal de 1988, do Brasil. Está elencado em seu artigo 7º, inc. IV, que diz:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

⁴ **Legislação Informatizada – LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936 – PUBLICAÇÃO ORIGINAL.** In: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso: 09 de out. de 2019.

⁵ O *Eurostat* é o Gabinete de Estatísticas da União Europeia, organização estatística da Comissão Europeia, com sede em Luxemburgo, país membro da União Europeia.

Verifica-se que esta estipulação remuneratória possui o conceito de proteção à dignidade da pessoa humana, tendo a sua importância fortalecida pela Constituição Federal Brasileira.

A própria OIT – Organização Internacional do Trabalho – satisfaz esse entendimento de forma contundente, como demonstra em sua convenção de n.º 131, aprovada na 54.ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, 1970, onde em um dos trechos aduz “considerando que essas convenções trouxeram valiosa contribuição para a proteção de grupos assalariados desprotegidos” e em seu artigo 1.º, parágrafo I:

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção comprometer-se-á a estabelecer um sistema de salários mínimos que proteja todos os grupos de assalariados cujas condições de trabalho forem tais que seria aconselhável assegurar-lhes a proteção.

Verifica-se que a ideia de proteção ao trabalhador é evidente, tanto que foram, os ensinamentos desta convenção, introduzidos ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1972.

Sabe-se também que, no Brasil, a esmagadora maioria de sindicatos de profissionais são a favor da política e da valorização do salário mínimo, sob o pretexto de proteção a vida digna do trabalhador e a sua não exploração, feita pelo empresário-capitalista. Defendem, na maioria das vezes, um aumento real, progressivo e anual, do salário mínimo, criticando o aumento por meio de projeção da inflação do ano seguinte.

Esse tipo de aumento, baseado somente na inflação do ano projetado, acontece pelo fato de que a economia não será capaz de acompanhar um aumento real do salário mínimo por conta de uma má situação econômica ou desenvolvimento econômico desacelerado.

Será abordado, no tópico seguinte, alguns argumentos que conflitam com os que foram apresentados no tópico atual, sendo eles de cunho social e/ou econômico.

2 A CONTRAPARTIDA EMPÍRICA E ACADÊMICA SOB A ÓTICA DA ESCOLA AUSTRÍACA DE ECONOMIA

Diversos pensadores e filósofos mundo afora divergem da instituição do salário mínimo, pelo menos como regra. Os principais argumentos que são utilizados é o de que a imposição de uma remuneração mínima ao trabalhador, pelo Estado, favorece o entrave à economia e a exclusão de certos indivíduos do mercado de trabalho.

Um destes filósofos, Ludwig von Mises⁶, sustentava que “As tentativas de impor aumentos de salário superiores aos que seriam determinados pela liberdade de mercado provocam o desemprego em massa que se estende ano após ano⁷.” (MISES, Ludwig von, 2010, p. 48).

Mises ampara a questão de que o salário mínimo suscita diretamente o desemprego.

Hans-Hermann Hoppe⁸ também teceu críticas ao salário mínimo. Ele endossa que “sempre que leis de salário mínimo são impostas obrigando os salários a serem maiores do que os salários existentes no mercado, desemprego involuntário será o resultado⁹.” (HOPPE, 2010, p. 14).

E a questão que gera-se desemprego pela imposição de uma remuneração mínima é um exemplo de uma das premissas da Escola Austríaca: a mínima intervenção do Estado na economia. Deixe-a que se autoregule e as leis do mercado trarão benefícios aos trabalhadores.

Portanto, a posição desses dois proeminentes autores reflete bem o núcleo de pensamento da Escola Austríaca de Economia, qual seja que o próprio mercado dita os salários a serem pagos e a imposição de uma lei para este propósito somente gera desemprego involuntário.

⁶ Foi o reconhecido líder da Escola Austríaca de pensamento econômico, um prodigioso originador na teoria econômica e um autor prolífico. Os escritos e palestras de Mises abarcavam teoria econômica, história, epistemologia, governo e filosofia política. Suas contribuições à teoria econômica incluem elucidações importantes sobre a teoria quantitativa de moeda, a teoria dos ciclos econômicos, a integração da teoria monetária à teoria econômica geral, e uma demonstração de que o socialismo necessariamente é insustentável, pois é incapaz de resolver o problema do cálculo econômico. Mises foi o primeiro estudioso a reconhecer que a economia faz parte de uma ciência maior dentro da ação humana, uma ciência que Mises chamou de "praxeologia".

⁷ MISES, Ludwig von. **A Mentalidade Anticapitalista**. Instituto Ludwig von Mises Brasil. São Paulo, 2010.

⁸ É economista, filósofo, membro sênior do Ludwig von Mises Institute, fundador e presidente da Property and Freedom Society e co-editor do periódico Review of Austrian Economics. Ele recebeu seu Ph.D e fez seu pós-doutorado na Goethe University em Frankfurt, Alemanha. Ele é o autor, entre outros trabalhos, de *Uma Teoria sobre Socialismo e Capitalismo* e *The Economics and Ethics of Private Property*.

⁹ HOPPE, Hanns-Hermann. **A Ciência Econômica e o Método Austríaco**. Instituto Ludwig von Mises Brasil. São Paulo, 2010.

CONCLUSÃO

Este resumo tentou demonstrar alguns pontos sobre a criação do salário mínimo no mundo, bem como algumas questões acerca das justificativas para a sua atual imposição, que vigora em diversos países do mundo.

A implementação de um mínimo legal remuneratório tem como uma de suas principais teses defensivas a proteção do trabalhador, afim de lhe conferir uma vida digna.

Também, algumas posições quanto a efeitos indesejáveis que essa política pode favorecer. Sendo algum comum, atualmente, diversas leis são elaboradas a partir de boas intenções, todavia, tomam rumos contrários.

Autores como Ludwig von Mises e Hans Hermann-Hoppe, da Escola Austríaca, já se posicionaram contra a implementação, pelo Estado, de um salário mínimo. Suas principais argumentações vão no sentido de que essa lei trava a economia e faz com que trabalhadores que não produzem acima do mínimo legal fiquem excluídos do mercado de trabalho.

Essa discussão é delicada e merece uma dedicada atenção, havendo seus pontos positivos e negativos discutidos neste resumo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada – LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936 – PUBLICAÇÃO ORIGINAL**. In: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso: 09 de out. de 2019.

HOPPE, Hanns-Hermann. **A Ciência Econômica e o Método Austríaco**. Instituto Ludwig von Mises Brasil. São Paulo, 2010.

MISES, Ludwig von. **A Mentalidade Anticapitalista**. Instituto Ludwig von Mises Brasil. São Paulo, 2010.

STARR, Gerald Frank. **Minimal Wage Fixing: An International Review of Practices and Problems**. International Labour Organization. Genebra, 1981.